



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004856/2010-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.788 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria ITR
Recorrente MADEIREIRA SÃO PEDRO DE VACARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual. No caso em tela, houve desapropriação indireta da área em favor do Estado do Paraná para criação do Parque Estadual do Marumbi.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi e Fabio Piovesan Bozza

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Lançamento fls. 40 a 47, intimando a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2008, acrescido de juros de mora e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.616.927,26 relativos a propriedade rural denominada “Fazenda Pau Oco”, NIRF 2.973.240-9, com área declarada de 3.832,0 ha, localizada no Município de Morretes – PR.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 37/39), consta as seguintes informações: que o sujeito passivo após intimado não comprovou o valor da terra nua declarado no exercício 2008. Em resposta ao termo de intimação, o contribuinte informou que o imóvel em tela foi desapropriado em favor do Estado do Paraná. Tendo em vista a inexistência de elementos que comprovassem a desapropriação, foi efetuada alteração do VTN declarado com base nas informações constantes do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT da Receita Federal do Brasil.

Resumo da autuação:

Distribuição da Área do Imóvel (ha)	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	3.832,0	3.832,0
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	0,0	0,0
05. Área de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal ou Ambiental	0,0	0,0
08. Área Tributável	3.832,0	3.832,0
10. Área Aproveitável	3.832,0	3.832,0

Cálculo do Valor da Terra Nua	Declarado (R\$)	Apurado (R\$)
20. Valor Total do Imóvel	1,00	9.580.000,00
21. Valor das Benfeitorias	0,0	0,0
22. Valor das Culturas/Pastagens/Florestas	0,0	0,0
23. Valor da Terra Nua	1,00	9.580.000,00

Cálculo do Imposto	Declarado (R\$)	Apurado (R\$)
24. Valor da Terra Nua Tributável (08 / 01) * 23	1,0	9.580.000,00
25. Alíquota	8,6	8,6

26. Imposto Devido (24 * 25) / 100	10,0	823.880,00
DIFERENÇA DE IMPOSTO APURADA	-	823.870,00

Após a contribuinte ser cientificada do lançamento em 06/01/2011, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 49, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 52 a 72, em 31/01/2011, onde alega que:

- o imóvel em questão foi desapropriado a favor do Estado do Paraná;
- há mais de 20 anos não tem a posse nem a propriedade dele, fazendo com que não exista fato gerador para cobrança do tributo;
- a área da “Fazenda Pau Oco” correspondente a 3.764,0 ha que faz parte do Parque Marumbi, situado no município de Morretes/PR, dentro da Serra do Mar, sendo considerada de preservação permanente, enquanto 68,0 ha foram adquiridos por usucapião por terceiros;
- a titularidade do imóvel ainda não foi transferida pela inércia do Estado do Paraná;
- o valor da terra nua considerado no lançamento é exagerado e desproporcional face a realidade do imóvel, e conforme Ofício nº 120/2010 – SAMA, valor este que não ultrapassa R\$ 500,00/ha;

Ao fim, requer

- o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, em face da desapropriação do imóvel há mais de 20 anos a favor do Estado;
- seja declarado nulo o Auto de Infração relativo ao exercício de 2008 e excluídas as multas e juros aplicados;

Estando anexos à impugnação os documentos de fls. 90 a 262.

A Turma de Primeira Instância julgou a impugnação improcedente, indeferindo o pedido de perícia e juntada de documentos a posteriori, restando a decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2008

Constitucionalidade e/ou Legalidade.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Ilegitimidade Passiva do Sujeito Passivo.

Devidamente comprovado que a propriedade e a posse do imóvel pertenciam ao declarante do ITR na ocasião do fato gerador do ITR, não há que se falar em nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Auto de Infração. Nulidade.

Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Sujeito Passivo do ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

Áreas de Preservação Permanente/Coberta com Florestas Nativas. Tributação. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e Coberta com Florestas Nativas, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto em ato normativo do Ibama.

Valor da Terra Nua. Laudo de Avaliação.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi notificada do Acórdão 04-29.533 - 1ª Turma da DRJ/CGE em 18/10/2012 (fl. 278), mediante Aviso de Recebimento – AR.

Em 12/11/2012, sobreveio recurso voluntário (fl. 280). A contribuinte apresenta em seu recurso as seguintes alegações:

- requer o acostamento da decisão e do acórdão proferidos pelo 1º e 2º Grau Administrativo referente a mesma questão do mesmo contribuinte, somente diferenciando os exercícios tributários (fls. 312/320);

- demonstra que "...a contribuinte ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja decisão lhe tenha disso favorável quanto à matéria ora impugnada" (fl. 269);

- alega ser cabível a mesma decisão proferida pelo órgão julgador 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão de 20.11.2009, julgou procedente a impugnação referente aos exercícios ITR/2003, ITR/2004 e ITR/2005, ao mesmo imóvel rural reconhecendo, dentre outras coisas, que houve erro de preenchimento das Declarações de ITR, exercícios 2003 a 2005;

- em 06/03/1991, foi proferida sentença pelo MM. Juiz de Direito, que julgou procedente em parte a ação transferindo a posse para o Estado do Paraná, com fulcro no art. 5º, incs. XXII e XXIV da Constituição Federal c/c art. 159 do Cód. Civil de 1.916 e Lei nº 3.365/41 e determinou fosse a propriedade mencionada na inicial abrangida pelo Parque Marumbi;

- a titularidade do imóvel encontra-se ainda em nome da recorrente Madeireira São Pedro de Vacaria Ltda., somente pelo fato de inércia do Estado do Paraná, não obstante, o Acórdão 13249 de 04/11/1997 já tenha determinado a transferência de titularidade;

- desta forma, como a situação do imóvel não se modificou, desde então (exercícios 2003/2005), no mínimo, **o mesmo tratamento deve ser dado ao ano de 2008**;

- cita jurisprudência do STJ em seu favor, sobre a exclusão das Áreas de Preservação Permanente da base de cálculo do ITR. (2ª Turma do S.T.J.: REsp 665123 / PR, Ministra Eliana Calmon, J. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p.202);

- foi necessário que a própria recorrente providenciasse a averbação AV. 2/061 ao pé da Matrícula nº 3.803 - Registro 061 (fls. 136) e peticionasse no sentido de que fosse expedido novo ofício ao Registro de Imóveis de Morretes, a fim de que conste na transcrição nº 3.803 que a titularidade do imóvel em questão é do Estado do Paraná, por força da sentença proferida nos autos da Ação de Indenização a qual condenou o Estado do Paraná a indenizar a ora recorrente pela desapropriação do dito imóvel (fls. 142);

- **cita o Decreto Estadual nº 5.590 de 04.10.1978 que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação os imóveis abrangidos pelo parque Marumby 1ª parte, e o Decreto Estadual nº 5.591, de 04.10.1978, que declarou como sendo área de preservação permanente as florestas contidas na área abrangida pelo citado decreto, conforme transcrição nº 609 do livro 3C do Registro de Imóveis de Morretes – PR;**

- sendo caso de impossibilidade de incidência de ITR sobre imóvel de posse e domínio exclusivo do Estado do Paraná, pelo fato do imóvel estar abrangido pela imunidade tributária do Estado, a União está vedada de cobrar o ITR sobre o mesmo conforme art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1.988;

- sobre as declarações de ITR pela recorrente, cita doutrina do mestre Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, sobre o art. 165, do CTN ***“O erro do credor tributário ou do devedor não desencadeia o dever, que nasce da vontade da lei. Essa a posição do CTN, que singelamente reflete a posição da Constituição. Assim, o CTN não faz qualquer distinção. O direito à restituição se impõe quer o pagamento tenha sido efetuado voluntariamente pelo contribuinte, quer tenha sido feito mediante cobrança, quero erro seja de fato ou de direito”***. (BALEIRO, Aliomar. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 882);

- em 21/11/1994 foi criado o Parque Estadual do Pau-Oco, pelo Decreto nº 4266 de 21/11/1994. Desde então, a antiga proprietária Madeireira São Pedro de Vacaria Ltda., vem sendo cobrado o Imposto Territorial Rural;

- a empresa vem justificando em sua defesa que essa cobrança apenas ocorre pelo fato de o Estado do Paraná não ter sido imitado na posse do imóvel em questão;

- no dia 25/01/2011, **protocolou o pedido administrativo de Memorial descritivo da área junto ao IAP** (Proc. n.º 07.854.429-5, fl. 326). E, no dia 05/05/2011, enviou a acima referida correspondência endereçada para o Dr. Guilherme Camargo, **Diretor da Biodiversidade do Instituto ambiental do Paraná, conforme documento incluso (fl. 335);**

- **em relação à desapropriação da “Fazenda Pau Oco” por utilidade pública, o Poder Público, através do art. 1º, caput e inc. XXIV, do Decreto n.º 5.590/78, decretou o imóvel supra referido como sendo de utilidade pública, para fins de desapropriação, encontrado referida fl. 338;**

- o Decreto n.º 4.484/81, por sua vez, aprovou a demarcação, memorial descritivo e estabeleceu **os limites geográficos do PARQUE ESTADUAL MARUMBI**, no âmbito do qual **está integralmente inserida a Fazenda Pau Oco;**

- sobre a localização da Fazenda Pau Oco, cadastrada sob n.º 2973240-9 junto à receita federal, com área total de 3.832 hectares, fazendo parte do “Parque Marumbi”, situado no Município de Morretes – PR;

- a recorrente adquiriu em meados de 1.973, o imóvel Pau Oco, com 3.832 hectares, para a extração da flora destinada à industrialização. Em 04/10/1978, foram editados os Decretos n.ºs 5.590 e 5.591 expedidos pelo Governador do Estado do Paraná, **impedindo a Madeireira de explorar economicamente a área referida;**

- cita jurisprudência sobre as áreas pertencentes ao longo da encosta Atlântica da Serra do Mar, que são consideradas como “áreas de preservação permanente”, e, portanto, isentas de tributação. (Apelação Cível n.º 2001.72.05.005678-4/SC, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, D.J.U. 24.11/2004.);

- *“a recorrente impugna o valor arbitrado à terra nua por ser exagerado e desproporcional a realidade fática que, em hipótese alguma, poderia ultrapassar a R\$ 500,00 o hectare, conforme se pode ver do Ofício n.º 120/2010-SAMA expedido em Agosto de 2010 pela Prefeitura Municipal de Morretes – PR (fls. 261)”;*

- pede nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, pelo fato do juiz de 1ª instância administrativa ter dispensado a produção de prova pericial requerida pela recorrente e, após isso, julgou improcedente a impugnação por falta de provas;

- alega que não é possível atestar, o real valor da terra nua e a efetiva existência de 3.776,5 ha de APP sem a realização de perícia contábil.

É o relatório.

Voto

O recurso possui os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, merecendo ser conhecido.

A autuação ocorreu porque que o sujeito passivo, após intimado, não comprovou o valor da terra nua declarado no exercício 2008. Em resposta ao termo de intimação, o contribuinte informou que o imóvel denominado “Fazenda Pau Oco”, NIRF

2.973.240-9, com área declarada de 3.832,0 ha, localizada no Município de Morretes – PR, foi **desapropriado em favor do Estado do Paraná.**

Preliminar

Nulidade da Decisão por Cerceamento de Defesa

Em que pese não conste do Recurso voluntária a expressa "preliminar" de cerceamento de defesa, acolho a irresignação da recorrente como tal.

Insurge-se por ter havido a dispensa de prova pericial requerida, argüindo que trata-se de *"típico caso de cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio do contraditório constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal."*

A prova pericial tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação da autoridade julgadora. O deferimento do pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer uma determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

No presente caso, não há matéria controversa ou de complexidade que demande a realização de perícia pleiteada, devendo a preliminar ser rejeitada.

Da Localização do Imóvel - Desapropriação

A contribuinte, irresignada, alega que há mais de 20 anos não detém a propriedade do imóvel, uma vez que o Decreto Estadual nº 5.590/78 declarou de utilidade pública para fins de desapropriação os imóveis abrangidos pelo Parque Marumby 1ª parte, e o Decreto Estadual nº 5.591/78, declarou como sendo área de preservação permanente as florestas contidas na área abrangida pelo citado decreto.

Alega que desde a criação do Parque Estadual do Pau-Oco, pelo Decreto nº 4.266/94, a antiga proprietária, ora recorrente, vem sendo cobrado do Imposto Territorial Rural - ITR.

A Turma de Primeira Instância, não aceitou os documentos acostados ao presente processo, sob argumento de falta de comprovação das alegações:

Nesta fase, a interessada alega que o imóvel foi desapropriado em favor do Estado do Paraná há mais de 20 anos para criação do Parque Marumbi, porém não houve comprovação de que o imóvel foi objeto de desapropriação nem de que o órgão ambiental estadual tomou as medidas cabíveis para a implantação do Parque em data anterior ao exercício analisado. Cumpre salientar que enquanto não formalizada a desapropriação do imóvel e o proprietário estiver na sua posse, somente é possível afastar a tributação do ITR das áreas previstas no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996, se devidamente comprovadas conforme a lei que rege a matéria. Além do que as declarações do ITR do imóvel dos últimos cinco exercícios foram apresentadas pela contribuinte.

Para comprovação da ilegitimidade passiva alegada, é necessário haver nos autos documentos que comprovem a imissão do Poder Público na posse do imóvel. Portanto, a questão suscitada no presente processo é meramente de direito, estando o lançamento devidamente amparado por Leis que disciplinam a matéria, por estas razões devem ser rejeitadas as preliminares arguidas.

Com relação ao Decreto citado pela impugnante, cabe salientar que o art. 1º, diz que o Poder Público declara de utilidade pública os imóveis situados nos municípios de São José dos Pinhais, Antonina, Morretes e Campina do Sul e abrangidos pelo Projeto Marumbi, porém não consta no processo Autos de Imissão na Posse para comprovar que o Estado foi imitado na posse da propriedade tampouco consta na matrícula do imóvel averbação de que o bem foi incorporado no patrimônio do Estado.

De acordo com o art. 4º, da Lei nº 9.393/1996, considera-se Contribuinte do ITR, o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título". Assim, seguindo o disposto na legislação tributária quanto ao contribuinte do ITR, diante da comprovação de que o interessado adquiriu a propriedade do imóvel e que vem apresentando normalmente as DITRs em seu nome, enquanto não for comprovado que a interessada perdeu a posse do imóvel, não há como afastá-la do pólo passivo do ITR relativo ao exercício 2008.

[...]

Assim, segundo a DRJ, ante a inexistência de elementos que comprovassem a desapropriação, foi efetuada alteração do VTN declarado com base nas informações constantes do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT da Receita Federal do Brasil.

Neste contexto, passo a analisar os documentos trazidos ao feito:

Primeiramente, verifico que os Decretos mencionados foram acostados às fls. 118/135. No entanto, não são os únicos documentos que embasaram a defesa, sendo apenas parte de um grande conjunto probatório existente.

Verifico que à fl. 136/137 há certidão narrativa acerca do processo judicial movido pela Madeireira São Pedro de Vacaria contra o Estado do Paraná, no qual a autora teve sentença de procedência para que o Estado a indenizasse face a desapropriação ocorrida, a qual foi averbada junto à matrícula do imóvel (fl. 142).

A referida ação ajuizada pela recorrente contra o Estado do Paraná teve decisão favorável, condenando o Estado ao pagamento de indenização **sob o fundamento de que com o advento dos decretos nºs 5.590/78 e 5.591/78, houve restrição no direito da autora de "usar e gozar da propriedade, impedindo-a de explorá-la economicamente".**

Abaixo, dispositivo e ementa ao Acórdão nº 18697-8, do Tribunal de Justiça do Paraná:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, preliminarmente, negar

provimento ao agravo retido e, no mérito, desprover o reexame necessário e o apelo do Estado do Paraná e, ainda, prover parcialmente o apelo da Madeireira São Pedro de Vacaria Ltda., para, em consequência, excluir da sentença a parte referente ao desconto, sendo certo que, oportunamente, ela poderá ser registrada junto ao RI local (art. 167, I, nº 34, da Lei de Registros Públicos), para efeito de transferência da titularidade, juntamente com os documentos imobiliários e memoriais descritivos (fls. 786 e ss. TJ) que doravante dela ficam fazendo parte para todos os efeitos legais.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PARQUE MARUMBI - INDENIZAÇÃO. É inegável que com o advento dos decretos nºs. 5.590/78 e 5.591/78, o Estado do Paraná, passou restringir o direito da autora de usar e gozar da propriedade, **impedindo-a de explorá-la economicamente, quase em sua totalidade, posto que toda ela está praticamente inserta no perímetro que constitui o Parque Marumbi.** Considerando, pois, que o objetivo primacial da propriedade é sua exploração em caráter econômico, frustrado este, **a reserva permanente que a área foi transformada, não produziu simples limitação administrativa, mas verdadeira expropriação, daí o dever de indenizar.(destaquei)**

Sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 184.900-PR, com trânsito em julgado em 03/03/2000.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL: CABIMENTO - DESAPROPRIAÇÃO: JUROS MORATÓRIOS: SÚMULA 70/STJ.

[...]

3. Decretos estaduais que, ao estabelecerem limite de uso da propriedade, acabaram por inviabilizar a utilização econômica do imóvel.

[...]

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(grifei)

Frisa-se o recurso foi conhecido para manter o acórdão que estabeleceu a indenização, dando-lhe provimento parcial, a fim de que os juros moratórios sejam contados nos moldes da Súmula nº 70/STJ: *"Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença."* Ou seja, o recurso especial alterou somente a questão dos juros.

Ainda, o Ofício nº 183/83 - DENRE, de 21 de dezembro de 1983, do Instituto de Terra e Cartografia (fl. 144), informa que:

"1- O imóvel denominado PAU-ÔC0, objeto da Transcrição nº 3.803, livro 3- C do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca

de Morretes, segundo dados planimetrados, encontra-se com 3.764,5 4 ha dentro do Parque Marumbi."(grifei)

Às fls. 327, consta solicitação de procuradora da recorrente, direcionada ao IAP - Instituto Ambiental do Paraná, para que fosse informada a área abrangida pelo Parque Marumbi.

Em resposta (fl. 329), foi encaminhado memorial descritivo, informando que a área abrangida pelo "Parque Estadual Pico do Marumbi", totaliza 3.467,41 ha.

A recorrente afirma que *"No que tange à área de 68 ha localizado fora do aludido Parque Marumbi, confira-se, a existência de averbação da **transferência de 70,9 hectares**, matriculados sob n.º 3.139 (fl.), em função da **Ação de Usucapião n.º 32/90**, em favor de Vitória Robassa e sua mulher Josemar Robassa".*

A matrícula mencionada encontra-se à fl. 149, averbada no Registro de Imóveis da Comarca de Morretes - Paraná, e trata-se de terreno de 70,9 ha adquirido por usucapião extraordinário, confirmando a alegação da recorrente.

Assim, diante do vasto conjunto probatório trazido pela interessada, constata-se que a mesma não se enquadra no conceito de contribuinte do ITR e de propriedade dentro no nosso ordenamento jurídico.

O Código Tributário Nacional, CTN, estabelece que:

Art. 31: Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Sobre a PROPRIEDADE, o Ilustre doutrinador e Desembargador Federal Leandro Paulsen, através dos excertos dos comentários ao Código Tributário Nacional, extraídos do Livro, "Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência", 13ª edição, 2011, pág. 744.

*"O conceito de propriedade não está expresso na legislação, defluindo de preceito (art. 1.228) do Código Civil, que consagra o direito de propriedade, ao dispor que 'o proprietário tem a **faculdade de usar, gozar e dispor da coisa**, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha'."(grifei)*

Como se depreende dos documentos acostados, a contribuinte não é detentora do uso e do gozo da propriedade do imóvel em questão, não devendo ser sujeito passivo da obrigação tributária, estando reconhecido o interesse ecológico pelo estado do Paraná, ademais a decisão do Tribunal de Justiça decidiu que houve uma desapropriação indireta.

Sobre a tributação em áreas de interesse ecológico, já decidiu esse E.Conselho, Acórdão 2801-003-576 - 1º Turma Especial, Processo 10183.7222023/2010-10, Relator, José Valdemir da Silva:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual.

Recurso Voluntário Provido.

Destaco razões de decidir do citado julgado, por se assemelhar ao presente caso:

[...]

Portanto, em relação à referida área, está terminantemente proibido uso direto dos recursos naturais com desenvolvimento de atividade produtiva, ressalvando-se as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Registre-se que os Parques (Nacional, Estadual ou Municipal), em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição da República Federativa do Brasil e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, são Unidades de Proteção Integral, para as quais só é admitido o uso indireto (aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais) dos seus atributos naturais.

Como se vê, as terras inseridas em parques nacionais não se prestam a qualquer tipo de exploração comercial, posto que seu único objetivo é a preservação de ecossistemas naturais, possibilitando, apenas, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico.

Em que pese à referida área não ter sido ainda desapropriada, a partir da edição do Decreto nº 7.641/1980 (art. 7º), ela passou a ser controlada pelo poder público, de forma a não haver possibilidade de qualquer tipo de exploração, a não ser ambiental e, mesmo assim, com autorização prévia dos órgãos governamentais de controle do meio ambiente. (grifei)

[...]

Assim, tendo em vista que a área do imóvel de 3.764,64 ha está inserida no Parque Estadual do Marumbi, controlada pelo poder público e que 70,9 ha foram adquiridos mediante usucapião extraordinário, descabível a cobrança de ITR, referente à “Fazenda Pau Oco”, NIRF 2.973.240-9.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e no mérito DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

CÓPIA